

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARRUA/RS

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2023 – MENOR PREÇO GLOBAL

PROT. 45/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARRUA
TAXA DE EXPEDIENTE
PAGO PROTOCOLO
EM 03/08/2023
TESOURARIA

RGS Engenharia S.A., inscrita no CNPJ sob. nº 19.368.227/0001-12, estabelecida na Rua Cândido Portinari, nº 55, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 91060/020, por seu representante legal, Vanderlei Antonio Simionatto, RG 4043658857 e CPF 595.183.670-00, vem respeitosa e tempestivamente, na forma do art. 41, § 2º da Lei 8.666/1993, impetrar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 01/2023

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DO ITEM IMPUGNADO – INDEVIDA RESTRIÇÃO AO COMPETITÓRIO PELO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA NÃO USUAIS – GRAU DE ENDIVIDAMENTO

O Edital promove a exigência de índices contábeis, a serem adotadas na aferição da capacidade econômica das licitantes, para fins de habilitação, não usuais ou em demasia com a realidade do mercado.

Assim dispõe o item 2.1.6, alínea “a1”, do Edital:

$$\text{LIQUIDEZ CORRENTE: } \frac{AC}{PC} = \text{índice mínimo: } 0,5$$

$$\text{LIQUIDEZ GERAL: } \frac{AC + ARLP}{PC + PELP} = \text{índice mínimo: } 0,5$$

$$\text{GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS: } \frac{PL}{PC + PELP} = \text{índice mínimo: } 0,5$$

$$\text{GRAU DE ENDIVIDAMENTO: } \frac{PC + PELP}{AT} = \text{índice máximo: } 0,5$$

Onde: AC = Ativo Circulante; AD = Ativo Disponível; ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo; AP = Ativo Permanente; AT = Ativo Total; PC = Passivo Circulante; PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo; PL = Patrimônio Líquido.

Entretanto, o grau de endividamento exigido, qual seja igual ou inferior a 0,50, é totalmente fora do usual, já que a Jurisprudência proveniente do TCU tem apontado como razoáveis e usuais apenas os índices de Liquidez Corrente e Geral iguais ou superiores à 1,0 (um) e **de Endividamento entre 0,75 à 1,0:**

Nesse sentido, colaciona-se Jurisprudência proveniente do TCU:

ACÓRDÃO 3192/2016 – TCU – Plenário
(Voto Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa)

28. ASSIM, A EXIGÊNCIA NO EDITAL DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL APURADO MENOR QUE 0,4 (ITEM 4.2.2.4, C3) PODE SER CONSIDERADA EXAGERADA. Sobre esse valor, vale mencionar, ainda, os Acórdãos 205/2013, 768/2012, 291/2007 e 948/2007, do Plenário, **que apontam indevida a exigência de índices de endividamento menores que 1,0, e o voto condutor do Acórdão 2.299/2011-TCU-Plenário que considerou, para os casos de obras de engenharia, adequado o índice de endividamento total variando entre 0,8 e 1,0.**

29. Nesse mesmo sentido, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro Aroldo Cedraz que embasou o Acórdão 5.372/2012-2ª Câmara:

"2. As principais irregularidades tratam de exigências restritivas à competição, como: a) fixação de índices contábeis acima dos usualmente adotados para aferição da regularidade econômico-financeira e cumprimento dos compromissos;(...).

(...)

6. Em relação ao item 2.a, **a utilização de índices contábeis de liquidez geral - ILG, maior ou igual a 1,4, e corrente - ILC, menor ou inferior a 0,5, não utilizados usualmente para avaliar a situação financeira das empresas, encontra-se em desacordo com art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93 e com a IN-MARE 5/1995.**

Ademais, não foram juntados aos autos documentos comprobatórios da execução do estudo realizado pela Assessoria Técnica da Comissão de Licitação nas empreiteiras cadastradas pela Semob, que demonstrassem a adequação da escolha desses índices para aferir sua capacidade financeira de honrar seus compromissos."

30. Desse modo, mesmo que a Lei de Licitações não tenha fixado o limite do índice a ser adotado, cabe ao gestor defini-lo com base em estudos específicos que demonstrem a necessidade e adequação dos índices adotados, o que não se verificou nesse certame.

14. Estão corretos os justificantes quando afirmam que a Instrução Normativa 5/1995 do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE) não é exigível de prefeituras municipais. Todavia, não se pretende que tal IN seja entendida como norma de cumprimento obrigatório pela Prefeitura. A mesma é apenas uma referência de critérios aceitáveis para a qualificação econômico-financeira de empresas (...)

15. Tais referenciais se prestam a revelar a incompatibilidade da exigência formulada no Edital com os parâmetros de mercado e com a prática da administração pública. (...)

16. Estão corretos os justificantes quando afirmam que a lei não tendo fixado os índices a serem observados, eles se encontram na esfera de discricionariedade do gestor.

17. Contudo, não se confunde discricionariedade com arbitrariedade. Como já mostrado, a exigência formulada é incompatível com a prática da administração pública e com a realidade de mercado, não tendo sido apresentada na defesa e nem consta dos autos do processo administrativo referente à licitação (peças 15 e 16) qualquer justificativa para a adoção dos índices ora questionados, como exige o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 (grifou-se):

(...)

18. Saliente-se que a jurisprudência desta Corte de Contas é uniforme no sentido de que os valores dos índices contábeis de qualificação econômico-financeira devem estar devidamente fundamentados no processo e conter parâmetros atualizados de mercado de forma a atender à complexidade da obra ou serviço (nesse sentido os Acórdãos 2299/2011, 213/2011, 326/2010, 291/2007, 1110/2007 e 779/2005, todos do Plenário).

Voto

14. Repito: só foram apresentados argumentos no sentido da segurança/resguardo/zelo na contratação. Os responsáveis não atentaram, com a mesma preocupação, para a necessidade de assegurar um mínimo de competitividade ao certame. **Deixaram de buscar um índice que pudesse ser considerado confiável e, ao mesmo tempo, possibilitasse a participação de uma quantidade razoável de empresas. Um dos princípios a ser preservado em um certame é a competitividade, que irá assegurar o melhor preço. Com pouca competitividade (duas propostas), não há como afirmar que foi alcançado esse objetivo.**

Acórdão 932/2013 – TCU - Plenário

14.2.4 Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.

Acórdão 326/2010 – TCU - Plenário

No mesmo sentido, o Acórdão nº 170/2007 – TCU – Plenário decidiu que:

“ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Assim, a adoção, por este Município, de índices **não usuais**, para além de restritiva do amplo competitivo, gera indícios de **direcionamento** do certame, **o que deverá ser objeto de denúncia em caso de manutenção da exigência aqui atacada.**

O Edital não traz **qualquer** justificativa para tal exigência, mostrando-se esta direcionadora, evidentemente frustrando o caráter competitivo do certame, neste exato sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que anulou certame por conta da exigência direcionadora:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE MONITORAMENTO POR IMAGENS DE VIAS PÚBLICAS. **CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO.** Caso em que a Administração Pública deve justificar a referida exigência em procedimento administrativo, conforme preceitua o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/932, sendo insuficiente a simples menção de ser vedada a alteração do referido índice. Portanto, face à ausência de demonstração de exigência do índice referente ao grau de endividamento adotado no certame, impõe-se a anulação da Tomada de Preços n.º 016/15. Sentença mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário, Nº 70068317973, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 23-05-2016)

Dessa forma, através da referida exigência, o instrumento convocatório restringiu o caráter competitivo da licitação que é veementemente condenado pelo inciso I, §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que reza:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, tal exigência editalícia deve ser decotada, ou - ao menos - alterada no instrumento convocatório, nos termos amplamente aqui fundamentados, uma vez que restritiva do competitivo, o que viola a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a própria Lei nº 8.666/93, que rege o certame objeto da presente impugnação.

O Tribunal de Justiça, inclusive, já anulou processo licitatório na cidade de Campo Bom/RS, pela exigência de índices econômico-financeiro não usuais.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE MONITORAMENTO POR IMAGENS DE VIAS PÚBLICAS. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO.

Segue decisão do TJRS anulando edital que exigiu grau de endividamento:

Caso em que a Administração Pública deve justificar a referida exigência em procedimento administrativo, conforme preceitua o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/932, sendo insuficiente a simples menção de ser vedada a alteração do referido índice. Portanto, face à ausência de demonstração de exigência do índice referente ao grau de endividamento adotado no certame, impõe-se a anulação da Tomada de Preços n.º 016/15. Sentença mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Nº 70068317973 (Nº CNJ: 0041991-87.2016.8.21.7000

De tal sorte que, ainda que Justificados no Processo preparatório da licitação em comento, o que não se pôde verificar, **a adoção de índices diferentes dos usuais são considerados abusivos e indevidamente restritivos ao competitivo.**

Por outro lado, o grau de Gerência de Capitais de Terceiros exigido, qual seja, igual ou superior a 1,00, é totalmente fora do usual, frustra o princípio da competitividade no presente certame licitatório, pois tal exigência não está dentro de uma razoabilidade.

Portanto, depreende-se a necessidade de se modificar o Edital, tendo em vista haver ofensa aos princípios de que ninguém deve lesar outrem. Nesse condão, apresenta-se fundamentação para justificar a presente impugnação.

O procedimento licitatório está sujeito a observância de alguns princípios, os quais estão elencados no art. 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

()...

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Se mantiver a Gerência de Capital de Terceiros com índice mínimo de 1,00, muitas empresas não poderão participar do processo licitatório.

Nesse sentido, evoca-se o conceito do princípio da competitividade, o qual nas palavras do Ilustre Professor Marçal Justen Filho significa:

“O princípio da competitividade ou oposição indica necessidade de disputa entre interessados, ou seja, consiste na reprovação de ajustes ou acordos que frustrem a disputa entre licitantes”.

Ainda sobre o princípio da competitividade ou da oposição, destaca Toshio Mukai que:

O princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de disputa entre os interessados. Essa concepção, se levada rigorosamente às últimas consequências, conduziria a invalidade da licitação a que comparecesse um único ofertante ou, mesmo, em que apenas um dos licitantes ultrapassasse a fase de licitação. Assim não ocorre. Mas a construção tem a vantagem de destacar um ângulo específico do princípio da moralidade, consistente da reprovação a ajustes ou acordos que frustrem a disputa entre as licitantes.

Conclui-se da leitura dos conceitos trazidos a presente impugnação, que a determinação supracitada posta no edital frustra claramente a disputa entre as licitantes, pois restringe enormemente o universo daquelas. No mesmo diapasão, constatadas as

situações onde as exigências editalícias ultrapassem o estabelecido no dispositivo legal, nada impedem a análise do caso, abandonando-se a norma do edital, desde que não acarrete na nulidade do certame. Deve-se observar se tais condições são relevantes à comprovação da empresa para executar o objeto licitado. Assim, deve a Administração garantir a participação do maior número possível de concorrentes, e consequentemente a proposta mais vantajosa à Administração.

Além do mais, não pode essa criar embaraços para evitar que possíveis licitantes participem desta licitação. Nesse raciocínio, atenta-se que a Administração deve ater-se ao máximo às normas estabelecidas na Lei de Licitações, dispondo no edital somente os requisitos essenciais à comprovação da capacidade financeira dos proponentes, em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Como expõe Diógenes Gasparini, "cabe, então, à Administração Pública exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei de Licitações e contratos da Administração Pública".

Não pode a Administração ignorar dispositivos legais que regem as licitações, por isso esta deve ater-se ao que aduz o artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Extrai-se, todavia, do texto constitucional e da Lei nº 8.666/93 que, embora tenham limitado a discricionariedade do administrado, restou-lhe ainda ampla margem

para determinar, no caso concreto e desde que pertinente o que deverá ser comprovado pela licitante para que seja considerado apto à execução do objeto licitado. A discricionariedade outorgada ao administrador consiste em sopesar os quesitos essenciais à garantia e segurança de que a licitante vencedora seja capaz de executar o objeto contratual e o respeito ao princípio da isonomia, oferecendo iguais oportunidades de contratação a todos aqueles que comprovarem reais condições de executar o objeto licitado, e somente a eles, ampliando a possibilidade de a Administração encontrar condições vantajosas.

A desarrazoada reivindicação restringe o número de concorrentes, posto que afastam liminarmente a grande maioria das participantes, limitando a disputa a uma ou outra licitante, frustrando o seu caráter competitivo, infringindo, por fim, a sua finalidade legal e constitucional que é a de selecionar a proposta mais vantajosa ao erário público, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Faz-se mister, que no caso em tela, a principal finalidade é o interesse público e este irá invariavelmente se sobrepor à vontade do Administrador. Foi nesse sentido que o legislador sabiamente ao editar a lei, que rege o certame em tela, fixou limites a serem respeitados tanto pelas participantes, como pela Administração Pública, com o fim de permitir um número maior de participantes e acirrar a peleja para auferir o valor mais vantajoso aos cofres públicos.

Para corroborar a tese apresentada, a impugnante traz à tona editais de municípios circunvizinhos a Charrua, que utilizam índices com limites usuais para regradar seus certames licitatórios, **ou sequer usam o item em tela, ou seja, o índice de Gerência de Capitais de Terceiros**, destacados a seguir:

**Município de Getulio Vargas;
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços
Edital Tomada de Preço:
Modalidade: 14/ 2023
Processo: Nº.1201/2023
Tipo de Julgamento: MENOR PREÇO - GLOBAL**

f

()...

3.2.19 Qualificação Econômica Financeira	– Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do nº. do livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula: b1) - Índice de Liquidez Corrente (ILC) – deverá ser igual ou superior a 1,00; b2) - Índice de Liquidez Geral (ILG) – deverá ser igual ou superior a 1,00; b3) - Índice de Solvência Geral (ISG) – deverá ser igual ou superior a 1,00; b4) - Índice de Endividamento Total (ET) – deverá ser igual ou inferior a 0,75. É vedada substituição do balanço por balancetes ou balanço provisório, podendo aquele ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.
---	---

**MUNICÍPIO DE GAURAMA-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRÂNSITO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023
TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**

()...

IV- Qualificação Econômica Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da Empresa vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de três meses da data de apresentação da proposta;

f

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO
Estado do Rio Grande do Sul

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023 – MENOR PREÇO GLOBAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 046/2023 DE 14 DE ABRIL DE 2023

DATA DA REALIZAÇÃO: 05 de maio de 2023

HORÁRIO: às 09:00 horas, horário de Brasília/DF

LOCAL: Centro Administrativo Municipal: Av. Laurindo Centenaro, 481 - Centro.

()...

- f) A empresa deverá apresentar, com base no balanço e demonstrações contábeis do último exercício social, comprovação de que possui os seguintes índices (fórmulas já calculadas):

Liquidez Corrente LC = AC/PC igual ou superior a 1,00

Liquidez Geral LG = (AC + ARLP) / (PC + PELP) igual ou superior a 1,00

Solvência Geral SG = AT / (PC + PELP) igual ou superior a 1,00

Grau de Endividamento Geral (EG) = (PC + PELP) / (AT), igual ou inferior a 1,00

Onde: AC = Ativo Circulante | PC = Passivo Circulante | ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo | PELP = Passivo Não Circulante Exigível a Longo Prazo | AT = Ativo Total

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

()...

3.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data designada para recebimento das propostas.
- b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (entregue eletronicamente ou registrado na Junta Comercial), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- c) Caso a empresa for constituída a menos de um ano, deverá apresentar o Balanço de Abertura.
- d) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social devidamente publicadas na imprensa oficial, tratando-se de sociedades por ações.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO
Secretaria da Administração

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

TIPO - MENOR PREÇO GLOBAL

DATA DA REALIZAÇÃO: 02 de março de 2023

HORÁRIO: às 09:00 horas, horário de Brasília/DF

LOCAL: Centro Administrativo Municipal: Av. Antonio Menegatti -845 –
Centenário - RS

()...

- f) A empresa deverá apresentar, com base no balanço e demonstrações contábeis do último exercício social, comprovação de que possui os seguintes índices (fórmulas já calculadas):

Liquidez Corrente LC = AC/PC igual ou superior a 1,00

Liquidez Geral LG = (AC + ARLP) / (PC + PELP) igual ou superior a 1,00

Solvência Geral SG = AT / (PC + PELP) igual ou superior a 1,00

Grau de Endividamento Geral (EG) = (PC + PELP) / (AT), igual ou inferior a 1,00

Onde: AC = Ativo Circulante | PC = Passivo Circulante | ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo | PELP = Passivo Não Circulante Exigível a Longo Prazo | AT = Ativo Total

Quando os critérios de qualificação e exigências estabelecidos em uma licitação são excessivamente rigorosos ou desnecessariamente restritivos, pode acontecer que poucas ou até mesmo nenhuma empresa esteja qualificada para participar do processo licitatório. Isso pode resultar em falta de concorrência e, conseqüentemente, afetar a competitividade do certame.

Além disso, é fundamental que os critérios estejam alinhados com o objeto da licitação e que sejam proporcionais à complexidade e ao valor do contrato, evitando que se tornem obstáculos excessivos para a participação de empresas que possam executar o serviço ou fornecer o bem licitado de forma adequada.

Ademais, o item 11 estabelece o critério para a garantia da execução do objeto:

11. GARANTIA

11.1 No momento da assinatura do contrato, a contratada deverá apresentar garantia, em uma das modalidades previstas no art. 56, §1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/1993, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato.

Quando a garantia já é estabelecida para cumprir a execução do contrato, é possível que outros critérios de qualificação, como os índices de capacidade financeira, possam ser menos rigorosos. Isso pode ser feito para incentivar uma maior participação de empresas interessadas na licitação e, conseqüentemente, promover a competitividade do certame.

Ao exigir uma garantia como forma de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, a Administração Pública reduz o risco de eventuais inadimplências por parte da empresa contratada. Essa garantia pode ser acionada em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas no contrato, garantindo que a Administração tenha meios para obter indenizações ou ressarcimentos, caso necessário.

Com a garantia já em vigor, a Administração pode ser mais flexível em relação a outros critérios de qualificação técnica e financeira. Ao permitir critérios menos rigorosos, a Administração amplia o número de empresas que podem atender às exigências e, assim, aumenta a competitividade da licitação.

Dessa forma, deve ser acolhido o termo da presente Impugnação Editalícia e ao final revisto o item ora atacado, adequando o ato convocatório à norma legal que rege as licitações e contratações públicas, sendo certo que a manutenção dessa exigência viola os artigos da Lei 8.666/93.

Por fim, a participação da empresa impugnante no certame em questão, possibilitará a redução de custos ao erário público, considerando-se que a DMT (distância média de transporte) é mínima, pois para a execução do objeto serão utilizadas as instalações de britagem e usinagem instaladas no próprio território do

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'f' shape.

município, próximo ao perímetro urbano onde as obras de pavimentação devem ser executadas.

A empresa impugnante tem potencial para oferecer uma proposta mais vantajosa, o que pode resultar em economia para os recursos públicos.

A argumentação final apresentada no contexto é bem clara, pois destaca a importância da participação da empresa impugnante no certame, enfatizando a redução de custos ao erário público, caso seja a vencedora da disputa.

Diante de todas essas explanações é extremamente necessário haver a revisão do índice do Grau de Endividamento e do índice mínimo da Gerência de Capitais de Terceiros, imposto pela Administração no caso em tela.

Pelo que roga a empresa pela alteração da exigência editalícia, restringindo-se aos índices usualmente exigidos em licitações.

2. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

01- Seja a presente recebida, processada e julgada na forma da Lei;

02- Seja, ao final, julgada totalmente procedente, para que seja alterado o Edital a bem de que:

a) Seja alterado **o grau de endividamento** para valores entre 0,75 a 1,0;

b) Seja alterado **o índice mínimo da Gerência de Capitais de Terceiros** para o valor igual ou superior a 0,15, ou a sua retirada do edital;

- c) Em caso de negativa da presente impugnação, sejam apresentadas de forma pormenorizada e com cópia do despacho fundamentado que justificou a adoção de tal índice, de forma a comprovar o atendimento ao exigido pelo Art. 31 § 5º da Lei 8.666/1993, posto que sua ausência no Processo Licitatório, por si só, já geraria a nulidade do certame.

**Nestes Termos
Pede Deferimento.**

Porto Alegre, 02 de Agosto de 2023.



RGS ENGENHARIA S.A.
CNPJ nº 19.368.227/0001-12
Vanderlei Antonio Simionatto
Diretor Administrativo Financeiro